



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1869277 - SP (2020/0075419-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO - SP335272A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia - entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Súmula do CARF acerca da cobrança de estimativas mensais do IRPJ -, oportunamente trazida pela parte ora recorrente nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 535 do CPC/1973.

2. É importante registrar que não se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 a recurso especial interposto sob a égide do CPC/1973.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1869277 - SP (2020/0075419-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A**
ADVOGADOS : **FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA -**
SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO - SP335272A
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia - entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Súmula do CARF acerca da cobrança de estimativas mensais do IRPJ -, oportunamente trazida pela parte ora recorrente nos embargos de declaração, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 535 do CPC/1973.

2. É importante registrar que não se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 a recurso especial interposto sob a égide do CPC/1973.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO proferido no Agravo Regimental na Apelação Cível n. 0026450-58.2008.4.03.6182/SP.

Consta dos autos que foi ajuizada execução fiscal contra a parte ora recorrente para a cobrança de imposto de renda, apurado por estimativa no mês de março de 2003, acrescido de multa moratória de 20% e outros acessórios.

Os embargos à execução fiscal ajuizados pela parte executada foram julgados improcedentes.

Irresignada, a parte embargante, ora recorrente, interpôs apelação, que não foi provida, nos termos da decisão monocrática de fls. 297-304. O agravo regimental interposto contra a referida decisão foi desprovido (fls. 372-383), em acórdão assim ementado (fls. 381-382):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO EM FACE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 30%. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR EM RAZÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUTIR A LEGITIMIDADE DAS ESTIMATIVAS DO IR DE JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 1995. RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOB O REGIME DE ESTIMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A compensação que não se pode alegar em execução fiscal é entre créditos recíprocos do contribuinte e do Fisco e não a procedida na contabilidade do primeiro, integrante do autolancamento. A "compensação" de que se trata no caso compõe o lançamento por homologação e, dessa maneira, diz respeito à própria existência do crédito em cobrança.

3. É possível compensar os prejuízos fiscais apurados a partir de 1995, sem limitação quanto aos anos-calendário, desde que observado o teto de trinta por cento do lucro líquido ajustado. No caso concreto, admitiu-se expressamente que houve compensações sem a observância do limite legal, efetivadas com base em liminar judicial, ulteriormente cassada. E mais, que foi formalizada exigência das estimativas de IRPJ, por meio de auto de infração, devidamente pago pela embargante.

4. Restou incontroverso que a parte embargante aderiu aos termos da Lei n. 10.637/2002. Referido Diploma dispensava o pagamento dos juros de mora e de parcela da multa devida, relativamente a débitos cujos fatos geradores houvessem ocorrido até 30 de abril de 2002, mas com uma condição importante: a desistência das respectivas ações judiciais e a renúncia ao eventual direito sobre que se fundassem.

5. Tendo renunciado ao direito de discutir a legitimidade das estimativas do IR de junho, julho e agosto de 1995, não é dado ao contribuinte afirmar, agora, que o pagamento desse débito redundou em indevido, suscetível de restituição por via de compensação.

6. É errônea a suposição de que não se pode cobrar o recolhimento de estimativa de Imposto de Renda após o encerramento do exercício, posto que lei alguma proíbe tal cobrança.

7. No sistema de base estimada, deve proceder-se o pagamento mensal apurado, perfazendo-se compensação se for apurado resultado negativo quando do ajuste anual. O débito acusado mensalmente, por meio de declaração do próprio sujeito passivo da obrigação, tem o mesmo valor de confissão de dívida e é suscetível de inscrição e cobrança pela via executiva, dispensando inclusive o lançamento de ofício (como acontece, aliás, com todos os tributos lançados por homologação).

8. Recurso improvido.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 411-418).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 458, inciso II, 515, §§ 1.º e 2.º, e 535, inciso II, todos do CPC/1973, ao argumento de que "houve omissão do v. Acórdão por não apreciar as questões postas pela Recorrente desde a sua Apelação, limitando-se a reproduzir os exatos termos da r. Sentença de primeira instância e afirmar, de modo genérico, que houve a apreciação das alegações da Recorrente" (fl. 434).

Afirma que o Tribunal regional não apreciou as seguintes questões suscitadas na origem (fls. 437-438):

(i) sobre a impossibilidade de se exigir as estimativas após findo ano-calendário em observância as normas de apuração do lucro real (CTN, art. 113, §1º, Lei nº 9.430/96, art. 2º, 3º e artigo 37 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 IN 93/97) e sob o prisma do entendimento da própria PGFN em seus Pareceres nº 1658/2011 e 193 /2013 e na Súmula nº 82 do CARF; (ii) a impossibilidade de mero erro de preenchimento de DCTF infirmar o direito da Embargante, sob a ótica do próprio Parecer COSIT nº 08/2014 e dos princípios do informalismo (artigo 2º, incisos VIII e IX da Lei nº 9.784/99) e da razoabilidade (artigo 37 da Constituição Federal); e (iii) a possibilidade de questionamento judicial dos aspectos jurídicos referentes à confissão de dívida para fins de parcelamento, a luz do posicionamento consolidado do E. STJ em sede de Recurso Repetitivo nº 1.133.027/SP.

Sustenta contrariedade aos arts. 113, § 1.º, do CTN, 2.º, § 3.º, da Lei n. 9.430 /1996, 27, 37 e 57 da Lei n. 8.981/1995 e n. 586 e 618, inciso I, do CPC/1973. Defende, em síntese, a impossibilidade de cobrança de estimativa após o término do ano-calendário.

Aponta violação ao art. 2.º, *caput*, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999. Argumenta que, "ante a evidente subsistência do crédito, meros erros formais no preenchimento da DCTF não podem infirmar a compensação realizada" (fl.

447). Assevera que "a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, ou seja, não faz nascer crédito tributário que sequer existia à época da confissão, situação esta a dos autos" (fl. 452).

Salienta que o entendimento exposto no acórdão recorrido diverge da orientação firmada em julgados desta Corte Superior, do TRF da 1.^a Região e do TRF da 5.^a Região.

Requer o provimento do recurso para "anular-se o acórdão atacado por ofensa ao art. 535, II do CPC, c/c os arts. 458, II e 515, §§1º e 2º, do mesmo diploma processual, determinando-se a baixa dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, de modo que sejam supridas as omissões apontadas pela Recorrente via Embargos de Declaração" (fl. 455).

Subsidiariamente, pugna pela reforma do acórdão impugnado, "julgando-se procedentes os Embargos à Execução de forma a desconstituir os débitos exigidos no âmbito da Execução Fiscal n. 0019286-42.2008.4.03.6182, com a condenação da Fazenda nos ônus da sucumbência" (fl. 456).

Contrarrazões às fls. 540-541.

Às fls. 752-753, a Vice-Presidência da Corte regional deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

O apelo nobre foi admitido (fls. 754-755).

É o relatório.

VOTO

De início, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 374-379):

Inicialmente, verifico que os argumentos apresentados no agravo não modificaram o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão agravada, que, por seu turno, acolheu os bem lançados fundamentos da r. sentença, conforme a técnica *per relationem* amplamente acolhida nas Cortes Superiores.

Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir deste agravo:

[...]

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DO SUPOSTO INDÉBITO AQUI ALEGADO.

Trata-se de alegação de extinção do débito, por compensação realizada na forma do art. 74, da Lei n. 9.430/1996.

[...]

Restou incontroverso que a parte embargante aderiu aos termos da Lei n. 10.637/2002. Referido Diploma dispensava o pagamento dos juros de mora e de parcela da multa devida, relativamente a débitos cujos fatos geradores houvessem ocorrido até 30 de abril de 2002, mas com uma condição importante: a desistência das respectivas ações judiciais e a renúncia ao eventual direito sobre que se fundassem.

Tendo renunciado ao direito de discutir a legitimidade das estimativas do IR de junho, julho e agosto de 1995, não é dado ao contribuinte afirmar, agora, que o pagamento desse débito redundou em indevido, suscetível de restituição por via de compensação.

O outro obstáculo ao reconhecimento do fato extintivo alegado pela parte embargante está na inobservância das formas e procedimentos legais.

Com efeito, está-se asseverando que o atendimento à exigência formalizada implicou em indébito tributário. Já se observou que tal indébito inexistiu. Mesmo que existisse, porém, seria necessário que a embargante houvesse atentado aos termos da Lei n. 9.430/1996 (na redação atribuída pela Lei n. 10.637/2002), para aproveitá-lo:

[...]

O terceiro óbice ao reconhecimento do indevido invocado pelo sujeito passivo da obrigação tributária e que pretensamente lhe teria dado acesso ao encontro de contas está na errônea suposição de que não se pode cobrar o recolhimento de estimativa de Imposto de Renda após o encerramento do exercício. Essa premissa é errônea e, para afastá-la, bastaria dizer que lei alguma proíbe tal cobrança. Esse fundamento será, porém, melhor desenvolvido no próximo tópico, pois corresponde à segunda alegação de mérito dos embargos.

ISTO POSTO, rejeito a alegação de compensação. Passo ao exame do remanescente.

EXIGIBILIDADE DA ESTIMATIVA DO IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DESSE CRÉDITO.

Segundo o que restou alegado e provado nestes autos, o contribuinte em questão optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL sob o regime de estimativa. Dito de outro modo, voluntariamente deixou de apurar os resultados trimestralmente, preferindo recolher os tributos com base nas normas de regência da estimativa mensal. Segundo essa opção, o imposto deve ser pago mensalmente e, no encerramento do ano-calendário; procede-se o ajuste entre o imposto devido e o estimado. O art. 2º da Lei n. 9.430/1996 é literalmente claro e inequívoco, no sentido de que o imposto, determinado sobre a base de cálculo estimada, deve ser pago "em cada mês". O ajuste em 31 de dezembro presta-se apenas à aferição do imposto "a pagar ou a ser compensado" (par. 3º). No mesmo sentido, o art. 37 da Lei n. 8.981/1955 é expresso: a apuração do lucro real em 31 de dezembro dá-se "sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto".

A defesa aqui arguida pelo contribuinte implicaria em modificação legal do regime de apuração do imposto e pagamentos mensais por meio de base de cálculo estimada. Ela parte do pressuposto, completamente estranho à legislação de regência, de que se poderia deixar de recolher o imposto mensal, sob a condição resolutiva de que, no final do exercício, fosse apurado resultado real negativo. Mas esse "regime" não existe e é fruto da mera criatividade da parte embargante. No sistema de base estimada, deve proceder-se o pagamento mensal apurado, perfazendo-se compensação se for apurado resultado negativo quando do ajuste anual. O débito acusado mensalmente, por meio de declaração do próprio sujeito

passivo da obrigação, tem o mesmo valor de confissão de dívida e é suscetível de inscrição e cobrança pela via executiva, dispensando inclusive o lançamento de ofício (como acontece, aliás, com todos os tributos lançados por homologação).

Quanto à estranha alegação de que o não-pagamento do principal originaria apenas a incidência de "multa isolada", ela igualmente não se sustenta. Essa tese é intrinsecamente contraditória. Além disso, o art. 44 da Lei n. 9.430/1996 não dispensa o pagamento do principal - o contrário seria absurdo -, mas prevê a cobrança isolada de multa se ele foi pago, quando do ajuste anual, embora não o tivesse sido mensalmente. Pressupõe, ainda, referido artigo, que o lançamento se dê na modalidade de ofício, quando a realidade dos autos é de lançamento por homologação.

(...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal.

Nos embargos de declaração opostos na origem, a parte recorrente ressaltou que o acórdão recorrido foi omissos nestes termos (fl. 395; grifos diversos do original):

17. Todavia, no caso vertente, pretende a União exigir estimativas de IRPJ, o que lhe é defeso, pois, após o término do período anual de competência do tributo em referência, inexistente obrigação de recolhimento das estimativas. Vale dizer, a exigência dos valores em Execução Fiscal ajuizada no ano de 2008 para a cobrança de estimativa do mês de março de 2003, por exemplo, é desprovida de amparo legal³.

18. Sobre tal aspecto não se pronunciou o v. **Acórdão sendo também omissos quanto ao próprio entendimento da PGFN e do CARF sobre o tema que em seus Pareceres nos 1658/2011 e 193/2013 e na Súmula nº 82 do CARF que reafirmam a impossibilidade de se exigir estimativas após o encerramento do respectivo ano-calendário:**

"(...) 28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste."

Súmula nº 82 (CARF)

"Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas."

19. Isto posto, requer a Embargante sejam sanadas as referidas omissões para que se pronuncie este E. Tribunal sobre a impossibilidade de se exigir as estimativas após findo ano-calendário em observância as normas de apuração do lucro real (CTN, art. 113, §1º, Lei nº 9.430/96, art. 2º, 3º e artigo 37 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 IN 93/97), e **sob o prisma do entendimento da própria PGFN em seus Pareceres nº 1658/2011 e 193/2013 e na Súmula nº 82 do CARF.**

A Corte de origem, ao rejeitar os aclaratórios, destacou que o "acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância" (fl. 416).

Consoante orientação desta Corte Superior, **é admitida a utilização pelo magistrado** "da chamada fundamentação *per relationem*, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), **não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente**" (AgInt no REsp n. 2.033.098/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023; sem grifos no original).

Outrossim, o exame atento do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que disciplina o recurso especial, deixa claro competir ao Superior Tribunal de Justiça apreciar em sede de recurso especial "as causas decididas", o que evidencia a necessidade de prévio pronunciamento por parte do Tribunal *a quo* acerca da tese de direito suscitada, sob pena de não conhecimento do recurso (Súmulas n. 211 e 282/STJ e n. 356/STF).

Nessa linha de raciocínio, se o aresto combatido é omissivo acerca de matéria relevante para o deslinde do feito e persiste nesse vício, a parte deve demonstrar, de forma específica e concreta, a existência de violação ao art. 535 do CPC/1973, a fim de possibilitar a abertura da instância especial.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente afirma que o Tribunal regional não apreciou as seguintes questões suscitadas na origem (fls. 437-438):

(i) sobre a impossibilidade de se exigir as estimativas após findo ano-calendário em observância as normas de apuração do lucro real (CTN, art. 113, §1º, Lei nº 9.430/96, art. 2º, 3º e artigo 37 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 IN 93/97) e sob o prisma do entendimento da própria PGFN em seus Pareceres nº 1658/2011 e 193/2013 e na Súmula nº 82 do CARF; (ii) a impossibilidade de mero erro de preenchimento de DCTF infirmar o direito da Embargante, sob a ótica do próprio Parecer COSIT nº 08/2014 e dos princípios do informalismo (artigo 2º, incisos VIII e IX da Lei nº 9.784/99) e da razoabilidade (artigo 37 da Constituição Federal); e (iii) a possibilidade de questionamento judicial dos aspectos jurídicos referentes à confissão de dívida para fins de parcelamento, a luz do posicionamento consolidado do E. STJ em sede de Recurso Repetitivo nº 1.133.027/SP.

Em relação às matérias indicadas nos itens (ii) e (iii), não verifico as omissões apontadas pela recorrente, já que o Tribunal *a quo* ressaltou que, "[t]endo renunciado ao direito de discutir a legitimidade das estimativas do IR de junho, julho e agosto de 1995, não é dado ao contribuinte afirmar, agora, que o pagamento desse débito redundou em indevido, suscetível de restituição por via de compensação" (fl. 378), bem como assinalou que "[j]á se observou que tal indébito inexistente. Mesmo que existisse, porém, seria necessário que a embargante houvesse atentado aos termos da Lei n. 9.430/1996 (na redação atribuída pela Lei n. 10.637/2002), para aproveitá-lo" (fl. 378).

No ponto, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Com efeito, "[n]ão há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese" (AgInt no AREsp n. 1.849.957/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

No entanto, apesar de no acórdão recorrido existir menção à utilização da referida técnica de fundamentação *per relationem*, **não foi realizado nenhum juízo de valor acerca da necessidade de análise da impossibilidade de se exigir as estimativas após findo o ano-calendário sob o prisma do entendimento da própria PGFN em seus Pareceres n. 1658/2011 e 193/2013 e da Súmula n. 82 do CARF.**

Nessa conjuntura, impõe-se a anulação parcial do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento, suprimindo tal omissão. Cabe registrar que o Tribunal de origem, apesar de provocado, não examinou diretamente a referida questão, que é relevante para o deslinde da controvérsia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO RELEVANTE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015). AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissio.

[...]

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 237.362/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRATOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO E DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 RECONHECIDA. OMISSÃO RELEVANTE PARA O

JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA INVOCADA NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação ao art. 535, II do CPC/1973, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas, oportunamente pela parte recorrente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.618.788/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021; sem grifos no original.)

Ademais, é importante registrar que não se aplica o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 a recurso especial interposto sob a égide do CPC/1973.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. MODULAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF (ART. 27 DA LEI 9.868/1999). HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

6. O acórdão recorrido foi publicado em 29.10.2015, devendo ser observados os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/1973. Não cabe, portanto, a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 e, por conseguinte, do conceito de prequestionamento ficto ao presente caso. Precedentes: AgInt no REsp 1.393.268 /SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.188.338/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 23.5.2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.667.093/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.3.2019.

[...]

CONCLUSÃO

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a modulação determinada pelo Tribunal de origem. (AREsp n. 1.549.639/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 1/7/2021; sem grifos no original.)

No mais, destaco que, com a anulação parcial do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a apreciação dos demais temas recursais suscitados no recurso especial, ficando ressalvada a possibilidade de serem objeto de nova insurgência, após o novo julgamento dos declaratórios a ser proferido pelo Tribunal de origem, caso persista interesse da parte recorrente nesse sentido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para anular, em parte, o julgamento dos embargos de declaração (fls. 411-418) e determinar que outro seja proferido, sanando a omissão apontada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.869.277 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0075419-9

Número de Origem:

00264505820084036182 200861820264507

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A

ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO - SP335272A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025